



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 36/2021**

**Ementa:** Projeto de Lei de autoria parlamentar que “Institui o Dia Municipal do Fórum de Liberdade Religiosa e Cidadania no Município de Laranjal Paulista”. Não atendimento das disposições previstas na LRF. Constitucionalidade com recomendações.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 31/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Regina Martins Correia Alves, que “Institui o Dia Municipal do Fórum de Liberdade Religiosa e Cidadania no Município de Laranjal Paulista”; no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Da competência municipal**

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...) *grifo nosso*.

Como se vê, o Projeto de Lei em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

#### **Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei**

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei:

**Art. 40.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**§ 1º** É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

**I** - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

**II** - disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

**§ 2º** Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

**§ 3º** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado registrado na zona eleitoral do Município.

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise, como não está elencada em nenhuma das hipóteses acima, pode ser objeto de iniciativa parlamentar, estando assim correta a iniciativa, não existindo qualquer vício a ser arguido com relação à iniciativa.

#### **Do controle de constitucionalidade**

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

#### **Do texto do projeto de lei**

O parecer do IBAM nº 2142/2021 (em anexo) - emitido em 21 de junho de 2021 e que analisou o PL nº 31/2021 que também se encontra sob análise da CCJR -, demonstra de forma cabal, que a matéria objeto do presente trata-se de iniciativa concorrente.

Alerta o Instituto, sobre a regra instituída pelo artigo 19 da CRFB, que determina que o Estado será LAICO, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Em relação ao conteúdo do projeto, O instituto conclui que não há nenhum óbice para o seu prosseguimento, contudo, fazendo a seguinte ressalva:

**O artigo 2º, e seu § 1º, por sua vez, estabelece competir à Câmara Municipal a realização e organização de sessão solene, juntamente com determinada associação. Neste particular, temos como ilegal projeto de lei que “obrigue” determinada associação, ou seja, ente privado, a ser parceira de Ente Público, ainda que isso tenha sido alinhavado internamente entre ambas as instituições.**

O caput do artigo 2º traz obrigação da Câmara realizar sessão solene na semana que contiver o dia 21 de novembro. Contudo, não traz o projeto de lei em anexo, estimativa de impacto financeiro, demonstrando que a Câmara Municipal tem previsão orçamentária na LDO e na LOM para acrescer as suas sessões solenes. O que pode vir a ferir o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual, é preciso análise nas leis orçamentárias vigentes para se concluir a possibilidade de aumento das sessões solenes além das que já são previstas atualmente.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 31/2021, de iniciativa parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**, desde que SUPRIMIDO O § 1º, do art. 2º e após a análise contábil acerca do impacto orçamentário, mas que cabe a esta Colenda Comissão a análise do caso concreto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 21 de junho de 2021.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607